SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

SF/19930.61272-02

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2016 (nº 471, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE PRATINHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pratinha, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 95, de 2016 (nº 471, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE PRATINHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pratinha, Estado de Minas Gerais.

A proposição foi anteriormente apreciada pela CCT, em 9 de agosto de 2017, quando foi aprovado o Parecer nº 97, de 2017, da Comissão, ressaltando que, de acordo com a documentação disponível, a renovação pretendida provocaria uma descontinuidade na vigência da outorga entre março de 2004 e março de 2011. A fim de elucidar esse ponto, na mesma ocasião, foi também aprovado o Requerimento nº 625, de 2017, que demandava ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações acerca de eventual renovação da outorga a partir de março de 2004.

SF/19930.61272-02

Em 4 de dezembro de 2018, por meio do Ofício nº 45.497/2018-SEI-MCTIC, que encaminhava a Nota Informativa nº 3.523/2018-SEI-MCTIC, foram recebidas as informações solicitadas.

A referida Nota Informativa nº 3.523/2018-SEI-MCTIC, em síntese, aponta que a outorga conferida à entidade por meio da Portaria nº 90, de 30 de julho de 1999, do então Ministério das Comunicações (MC), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 36, de 28 de março de 2001, teria prazo de validade de dez anos, de modo que se encerraria apenas em março de 2011, e não em março de 2004. Por essa razão, afirma que não teria havido qualquer ato de renovação no ano de 2004.

Em anexo, foram encaminhadas cópias da Portaria nº 90, de 1999, do então MC, que registra que a outorga foi aprovada "pelo prazo de três anos". Também foi encaminhada cópia do Decreto Legislativo nº 36, de 2001, no qual se lê que o ato aprovado autoriza o serviço "por três anos".

II – ANÁLISE

A análise das informações contidas na Nota Informativa nº 3.523/2018-SEI-MCTIC demonstra sérios equívocos. Diferentemente do informado, a Portaria nº 90, de 1999, do então MC, não estabeleceu prazo de dez anos para a validade da outorga. O prazo fixado foi de três anos, como se verifica na documentação anexa à própria nota. Do mesmo modo, o Decreto Legislativo nº 36, de 2001, menciona explicitamente que a outorga em questão teria validade de três anos.

Assim, não procede a informação contida na Nota Informativa nº 3.523/2018-SEI-MCTIC de que a outorga que se pretende renovar teria validade de dez anos. Consequentemente, a conclusão contida na referida nota de que a outorga teria validade até o ano de 2011 também se mostra equivocada.

Dessa maneira, constata-se que, de fato, a outorga que se pretende renovar a partir de março de 2011 encontra-se expirada desde março de 2004.

Nesses termos, a aprovação da renovação seria inviável, pois não é possível renovar outorgas extintas.

SF/19930.61272-02

No mais, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), determina que as renovações das autorizações para serviço de radiodifusão devem ocorrer em períodos sucessivos, o que não ocorreria no caso em tela, que deixaria descontinuidade na validade da outorga.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do PDS nº 95, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator